CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº 40 DE 06 DE SETEMBRO DE 2011

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A exploração do Comércio Ambulante, na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Considera-se Comércio Ambulante, para os efeitos desta lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerça de maneira itinerante, nas vias ou logradouros públicos.

Art. 2º - O exercício do Comércio Ambulante dependerá, sempre, de prévio licenciamento da autoridade competente; sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente, estabelecido na legislação tributária do Município.

Art. 3º - A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Sarzedo, em formulário próprio.

§ 1º - No alvará de licença devem constar os seguintes elementos essenciais:

I - número de inscrição;

II - nome do vendedor ambulante com documentos pessoais;

III - endereço do licenciado;

IV - ramo de atividade;

V - fotografias do licenciado;

VI - número e data do expediente que deu origem ao licenciamento.

§ 2º - 0 alvará de licença tem validade somente para um exercício e deve estar sempre em poder de seu titular , sob pena de multa ou apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder.

Art. 4º - A licença, para o exercício do Comércio Ambulante, deverá ser renovada anualmente para os fins específicos requeridos.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

§ 1° - Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação da licença anualmente.

§ 2° - Todo e qualquer indeferimento à solicitação de renovação de licença deverá ser expresso por escrito e será, sempre baseado em razões de interesse público.

Art 5° - 0 vendedor ambulante não licenciado ou o que se encontrar com a licença vencida, está sujeito à multa, apreensão de mercadorias e equipamentos encontrados em seu poder, até o pagamento de multa imposta e regularização da licença;

§ 1° - Em caso de apreensão será, obrigatoriamente, lavrado termo em formulários apropriados, expedidos em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2° - Efetuado opagamento da multa, as mercadorias e demais objetos apreendidos serão imediatamente devolvidos a seu proprietário.

§ 3° - As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 24 horas, serão doadas a estabelecimentos de Assistência Social; mediante recibo comprobatório, à disposição do interessado semprejuízo da multa aplicada.

§ 4° - Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 6° - É proibido ao vendedor ambulante:

I - estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar as vendas;

II - impedir ou dificultar o trânsito, nas vias e nos logradouros públicos;

III - Apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;

IV - trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;

V - operar com veículos ou equipamentos sem a devida aprovação e vistoria do órgão competente;

VI - ingressar nos veículos de transporte coletivos para efetuar á venda de seus produtos.

Art. 7° - Aos vendedores ambulantes poderá ser concedida autorização para estacionamento eventual nos locais onde se realizam solenidades,

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

espetáculos e promoções públicas ou privadas, mediante o pagamento dos tributos e preços pela ocupação da área.

§ 2º - As autorizações previstas neste artigo não poderão ser concedidas por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Art. 9 - Não será concedida mais de uma licença ou alvará para o exercício de qualquer atividade admitida por esta Lei.

Art. 10 - Os vendedores ambulantes são obrigados a conduzir recipientes para coletar lixo proveniente do seu negócio.

Art. 11 - Os vendedores ambulantes deverão portar, obrigatoriamente, autorização fornecida pela vigilância sanitária municipal e ostentar o número fornecido pela repartição da Prefeitura, com o respectivo nome.

Art. 12 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta lei e de seu Regulamento implica, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão;

IV - suspensão da atividade;

V - cassação da licença.

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 13 - As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração, dentro dos limites e critérios estabelecidos em regulamento a ser expedido pela Prefeitura;

§ 1º - A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo;

§ 2º - Em caso de reincidência da Inflação, a multa será cobrada em dobro;

§ 3º - Havendo uma terceira reincidência da infração, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a 7 (sete) dias;

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

§ 4º - Verificando-se uma quarta reincidência da infração, determinará o órgão competente a cassação da licença;

§ 5º - Para os efeitos dos §§ 2º , 3º e 4º deste artigo, considera-se reincidência da mesma infração, pela mesma pessoa física, se praticada após a lavratura do "Auto de Infração" anterior.

Art. 14 - Todo vendedor ambulante, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei e de seu regulamento, terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Art. 15 - Ao notificado, punido com multa, licenciamento ou cassação de licença, é facultado apresentar recurso administrativo à autoridade hierárquicamente superior a que o puniu, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da notificação da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º - A autoridade, referida neste artigo, apreciará o recurso, dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data de seu protocolo.

§ 2º - O recurso administrativo, referido neste artigo, terá efeito suspensivo.

Art. 16 - O Departamento de Fiscalização do Município providenciará, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar dá vigência desta Lei, para que todos os vendedores ambulantes, que estejam exercendo atividades no Município, sejam devidamente cadastrados e tenham suas licenças renovadas, nos termos desta Lei.

Art. 17 - O Executivo Municipal, dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei, expedirá o Regulamento necessário à sua melhor execução.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sarzedo, 06 de setembro de 2011.

CHASLEI ANTÔNIO MARTINS
Vereador – PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

JUSTIFICATIVA AO PL 40 /2011

A regulamentação da à profissão dos vendedores ambulantes é necessária e urgente pois são trabalhadores que não podem ficar à margem da sociedade, sem direitos previdenciários, especialmente a aposentadoria ao final da vida. Está equivocada a a idéia de que o comércio informal deve ser reprimido porque os vendedores ambulantes não pagam impostos.

Está claro que não adianta proibir o trabalho do ambulante. O poder público deve encará-los como trabalhadores que têm de ser assistidos, e não perseguidos como se fossem transgressores. Aliás, essa atividade já se encontra regularizada em muitos municípios e permeou toda a história da formação do povo brasileiro, desde o surgimento dos mascates que vendiam mercadorias de forma ambulante.

Os trabalhadores ambulantes, mesmo na informalidade, contribuem para a economia e, mais importante, atendem às necessidades de consumo de uma parte substancial da população.

Admite-se que os camelôs, em geral, tumultuam a vida dos pedestres e comerciantes das áreas onde se instalam, mas uma pesquisa feita em São Paulo constatou que eles também atraem consumidores para os lojistas das áreas onde se instalam.

Além disso, as pessoas se tornam vendedoras ambulantes por motivos alheios à sua vontade, como as crises econômicas que aumentam o desemprego. A baixa escolaridade acaba por eliminá-las da disputa por empregos formais. Assim, cabe ao Município de Sarzedo tomar a iniciativa de ajudar, e não atrapalhar, a vida de vários trabalhadores que exercem esse tipo de atividade, sem a garantia de renda na doença e na velhice.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS, TOMADAS DE CONTAS E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

PARECER DA CCJ REFERENTE O PROJETO DE LEI Nº 40 DE 2011 QUE ESTABELECE NORMAS PARA EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe encontra-se em sintonia com as normas constitucionais e infraconstitucionais brasileiras.

Trata-se de projeto que estabelece normas para exploração do comércio ambulante.

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no projeto de lei em questão.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 40 de 2011 está de acordo com o princípio da legalidade e é constitucional e, portanto, está **APROVADO**.

Sarzedo, 16 de setembro de 2011.

Vereadora Maria José do Amaral Maia
Relatora

Vereador Rodney de Freitas Campos
Presidente

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

COMISSÃO DE COMÉRCIO.

PARECER Projeto de Lei nº 40/2011

Projeto de Lei nº 040/2011 – Estabelece normas para exploração do comércio ambulante e dá outras providências.

Relator: Vereador Edmilson Miguel Julio

O projeto em estudo estabelece normas para exploração do comércio ambulante e dá outras providências e está de acordo com as normas constitucionais e infra-constitucionais, pelo que trata-se de Projeto de Lei constitucional e legal.

Diante do exposto, considerando-se a conveniência e a adequação em relação à pessoa idosa, opina-se pela aprovação.

È o parecer sob censura.

Edmilson Miguel Julio
Relator Vereador

Acompanhamos na íntegra o voto do Relator.

Maria José do Amaral Maia
Vereadora Membro (suplente)

Antônio Teixeira dos Santos Diniz
Vereador Presidente

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 38/2011

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A exploração do Comércio Ambulante, na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Considera-se Comércio Ambulante, para os efeitos desta lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerça de maneira itinerante, nas vias ou logradouros públicos.

Art. 2º - O exercício do Comércio Ambulante dependerá, sempre, de prévio licenciamento da autoridade competente; sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente, estabelecido na legislação tributária do Município.

Art. 3º - A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Sarzedo, em formulário próprio.

§ 1º - No alvará de licença devem constar os seguintes elementos essenciais:

I - número de inscrição;

II - nome do vendedor ambulante com documentos pessoais;

III - endereço do licenciado;

IV - ramo de atividade;

V - fotografias do licenciado;

VI - número e data do expediente que deu origem ao licenciamento.

§ 2º - 0 alvará de licença tem validade somente para um exercício e deve estar sempre em poder de seu titular, sob pena de multa ou apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Art. 4º - A licença, para o exercício do Comércio Ambulante, deverá ser renovada anualmente para os fins específicos requeridos.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação da licença anualmente.

§ 2º - Todo e qualquer indeferimento à solicitação de renovação de licença deverá ser expresso por escrito e será, sempre baseado em razões de interesse público.

Art 5º - 0 vendedor ambulante não licenciado ou o que se encontrar com a licença vencida, está sujeito à multa, apreensão de mercadorias e equipamentos encontrados em seu poder, até o pagamento de multa imposta e regularização da licença;

§ 1º - Em caso de apreensão será, obrigatoriamente, lavrado termo em formulários apropriados, expedidos em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º - Efetuado o pagamento da multa, as mercadorias e demais objetos apreendidos serão imediatamente devolvidos a seu proprietário.

§ 3º - As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 24 horas, serão doadas a estabelecimentos de Assistência Social; mediante recibo comprobatório, à disposição do interessado sem prejuízo da multa aplicada.

§ 4º - Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 6º - É proibido ao vendedor ambulante:

I - estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar as vendas;

II - impedir ou dificultar o trânsito, nas vias e nos logradouros públicos;

III - Apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;

IV - trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;

V - operar com veículos ou equipamentos sem a devida aprovação e vistoria do órgão competente;

VI - ingressar nos veículos de transporte coletivos para efetuar á venda de seus produtos.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Art. 7º - Aos vendedores ambulantes poderá ser concedida autorização para estacionamento eventual nos locais onde se realizam solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas, mediante o pagamento dos tributos e preços pela ocupação da área.

Parágrafo Único - As autorizações previstas neste artigo não poderão ser concedidas por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Art. 9 - Não será concedida mais de uma licença ou alvará para o exercício de qualquer atividade admitida por esta Lei.

Art. 10 - Os vendedores ambulantes são obrigados a conduzir recipientes para coletar lixo proveniente do seu negócio.

Art. 11 - Os vendedores ambulantes deverão portar, obrigatoriamente, autorização fornecida pela vigilância sanitária municipal e ostentar o número fornecido pela repartição da Prefeitura, com o respectivo
nome.

Art. 12 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta lei e de seu Regulamento implica, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades:

I - advertência;
II - multa;
III - apreensão;
IV - suspensão da atividade;
V - cassação da licença.

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 13 - As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração, dentro dos limites e critérios estabelecidos em regulamento a ser expedido pela Prefeitura;

§ 1º - A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo;

§ 2º - Em caso de reincidência da Inflação, a multa será cobrada em dobro;

§ 3º - Havendo uma terceira reincidência da infração, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a 7 (sete) dias;

§ 4º - Verificando-se uma quarta reincidência da infração, determinará o órgão competente a cassação da licença;

§ 5º - Para os efeitos dos §§ 2º , 3º e 4º deste artigo, considera-se

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

reincidência da mesma infração, pela mesma pessoa física, se praticada após a lavratura do "Auto de Infração" anterior.

Art. 14 - Todo vendedor ambulante, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei e de seu regulamento, terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Art. 15 - Ao notificado, punido com multa, licenciamento ou cassação de licença, é facultado apresentar recurso administrativo à autoridade hierarquicamente superior a que o puniu, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da notificação da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º - A autoridade, referida neste artigo, apreciará o recurso, dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data de seu protocolo.

§ 2º - O recurso administrativo, referido neste artigo, terá efeito suspensivo.

Art. 16 - O Departamento de Fiscalização do Município providenciará, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar dá vigência desta Lei, para que todos os vendedores ambulantes, que estejam exercendo atividades no Município, sejam devidamente cadastrados e tenham suas licenças renovadas, nos termos desta Lei.

Art. 17 - O Executivo Municipal, dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei, expedirá o Regulamento necessário à sua melhor execução.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sarzedo, 17 de outubro de 2011.

RODRIGO ANTÔNIO FERRETE – PR
Presidente

RODNEI DE FREITAS CAMPOS – PDT
Vice-Presidente

MARIA JOSÉ DO AMARAL MAIA – PT
Secretária

LEI 508/2011

"ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A exploração do Comércio Ambulante, na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Considera-se Comércio Ambulante, para os efeitos desta lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerça de maneira itinerante, nas vias ou logradouros públicos.

Art. 2º - O exercício do Comércio Ambulante dependerá, sempre, de prévio licenciamento da autoridade competente; sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente, estabelecido na legislação tributária do Município.

Art. 3º - A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Sarzedo, em formulário próprio.

§ 1º - No alvará de licença devem constar os seguintes elementos essenciais:

I - número de inscrição;

II - nome do vendedor ambulante com documentos pessoais;

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

III - endereço do licenciado;

IV - ramo de atividade;

V - fotografias do licenciado;

VI - número e data do expediente que deu origem ao licenciamento.

§ 2º - 0 alvará de licença tem validade somente para um exercício e deve estar sempre em poder de seu titular, sob pena de multa ou apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder.

Art. 4º - A licença, para o exercício do Comércio Ambulante, deverá ser renovada anualmente para os fins específicos requeridos.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação da licença anualmente.

§ 2º - Todo e qualquer indeferimento à solicitação de renovação de licença deverá ser expresso por escrito e será, sempre baseado em razões de interesse público.

Art 5º - 0 vendedor ambulante não licenciado ou o que se encontrar com a licença vencida, está sujeito à multa, apreensão de mercadorias e equipamentos encontrados em seu poder, até o pagamento de multa imposta e regularização da licença;

§ 1º - Em caso de apreensão será, obrigatoriamente, lavrado termo em formulários apropriados, expedidos em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º - Efetuado o pagamento da multa, as mercadorias e demais objetos apreendidos serão imediatamente devolvidos a seu proprietário.

§ 3º - As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 24 horas, serão doadas a estabelecimentos de Assistência Social; mediante recibo comprobatório, à disposição do interessado sem prejuízo da multa aplicada.

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

§ 4º - Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 6º - É proibido ao vendedor ambulante:

I - estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar as vendas;

II - impedir ou dificultar o trânsito, nas vias e nos logradouros públicos;

III - Apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;

IV - trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;

V - operar com veículos ou equipamentos sem a devida aprovação e vistoria do órgão competente;

VI - ingressar nos veículos de transporte coletivos para efetuar á venda de seus produtos.

Art. 7º - Aos vendedores ambulantes poderá ser concedida autorização para estacionamento eventual nos locais onde se realizam solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas, mediante o pagamento dos tributos e preços pela ocupação da área.

Parágrafo Único - As autorizações previstas neste artigo não poderão ser concedidas por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Art. 9 - Não será concedida mais de uma licença ou alvará para o exercício de qualquer atividade admitida por esta Lei.

Art. 10 - Os vendedores ambulantes são obrigados a conduzir recipientes para coletar lixo proveniente do seu negócio.

Art. 11 - Os vendedores ambulantes deverão portar, obrigatoriamente, autorização fornecida pela vigilância sanitária municipal e ostentar o número fornecido pela repartição da Prefeitura, com o respectivo nome.

Art. 12 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

dispositivo desta lei e de seu Regulamento implica, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades:

I - advertência;
II - multa;
III - apreensão;
IV - suspensão da atividade;
V - cassação da licença.

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 13 - As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração, dentro dos limites e critérios estabelecidos em regulamento a ser expedido pela Prefeitura;

§ 1º - A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo;

§ 2º - Em caso de reincidência da Inflação, a multa será cobrada em dobro;

§ 3º - Havendo uma terceira reincidência da infração, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a 7 (sete) dias;

§ 4º - Verificando-se uma quarta reincidência da infração, determinará o órgão competente a cassação da licença;

§ 5º - Para os efeitos dos §§ 2º , 3º e 4º deste artigo, considera-se reincidência da mesma infração, pela mesma pessoa física, se praticada após a lavratura do "Auto de Infração" anterior.

Art. 14 - Todo vendedor ambulante, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei e de seu regulamento, terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Art. 15 - Ao notificado, punido com multa, licenciamento ou cassação de licença, é facultado apresentar recurso administrativo à autoridade hierarquicamente superior a que o puniu, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da notificação da decisão que impôs a penalidade.

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

§ 1º - A autoridade, referida neste artigo, apreciará o recurso, dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data de seu protocolo.

§ 2º - O recurso administrativo, referido neste artigo, terá efeito suspensivo.

Art. 16 - O Departamento de Fiscalização do Município providenciará, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar dá vigência desta Lei, para que todos os vendedores ambulantes, que estejam exercendo atividades no Município, sejam devidamente cadastrados e tenham suas licenças renovadas, nos termos desta Lei.

Art. 17 - O Executivo Municipal, dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei, expedirá o Regulamento necessário à sua melhor execução.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sarzedo, 04 de novembro de 2011.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br